

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
CONSULTA PÚBLICA Nº 6, DE 21 DE JULHO DE 2008

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no uso de suas atribuições, torna pública a proposta de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB, que será definida pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, em cumprimento ao § 6º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e ao § 2º do art. 4º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.176, de 12 de janeiro de 2001 e pela Lei n.º 11.077, de 30 de dezembro de 2004.

Considerando a relevância desta, recomendamos sua ampla divulgação, a fim de que possam ser colhidas contribuições para seu aperfeiçoamento. Sugestões poderão ser encaminhadas no prazo, máximo, de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Sala 518, 5º andar, Brasília - DF, CEP: 70053-900, Fax: 0xx61-2109-7097 e e-mail: cgice@desenvolvimento.gov.br.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

ANEXO

PROPOSTA Nº 57/07 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA O PRODUTO CARTUCHO DE TINTA COM CABEÇA DE IMPRESSÃO INCORPORADA COM DISPOSITIVO DE IDENTIFICAÇÃO POR RÁDIO-FREQÜÊNCIA - RFID (Radio-Frequency Identification), PARA IMPRESSORAS A JATO DE TINTA (NCM - 8443.32 e 8443.31).

OBS: A proposta está no formato de minuta de Portaria. Art. 1º Fica estabelecido para o produto CARTUCHO DE TINTA COM CABEÇA DE IMPRESSÃO INCORPORADA COM DISPOSITIVO DE IDENTIFICAÇÃO POR RÁDIO-FREQÜÊNCIA - RFID (Radio-Frequency Identification), PARA IMPRESSORAS A JATO DE TINTA (NCM - 8443.32 e 8443.31), o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - fabricação do cartucho de tinta, compreendendo as seguintes etapas:

- a) tratamento de água por meio de desmineralização;
- b) mistura dos pigmentos com a água desmineralizada;
- c) injeção plástica do recipiente;
- d) montagem das partes e peças;
- e) envasamento e vedação;

II - fabricação dos circuitos integrados monolíticos utilizados nos dispositivos de identificação do tipo RFID, compreendendo as seguintes etapas:

- a) processamento físico-químico das lâminas;
- b) corte das lâminas processadas;
- c) montagem de pastilha semicondutora, não encapsulada;
- d) encapsulamento da pastilha montada;

e) teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico; e
f) marcação (identificação).

III - montagem do dispositivo de RFID a partir dos componentes totalmente desagregados;

IV - instalação do dispositivo de RFID na embalagem do cartucho de tinta; e

V - embalagem final individual semi-automatizada.

§ 1º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção descritas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto as etapas descritas nas alíneas nos incisos de IV e V que não poderão ser objeto de terceirização.

§ 2º Para efeitos do cumprimento do Processo Produtivo Básico, estabelecido na etapa constante do inciso V deste artigo, entende-se como embalagem final individual semi-automatizada, aquelas operações de posicionamento do cartucho de tinta, acessórios a serem incluídos, expansão da caixa de embalagem individual, acomodação do cartucho, dobras para o fechamento da embalagem individual, colagem para selagem da embalagem individual, gravação do Código Eletrônico do Produto (Electronic Product Code-EPC), acomodação em caixa de transporte e etiquetagem.

Art. 2º As etapas descritas nos incisos I e II do art. 1º estarão dispensadas até 31 de julho de 2010.

Art. 3º No período compreendido entre 1º de agosto de 2011 e 31 de dezembro de 2012, a empresa fabricante poderá optar pela realização da etapa I ou da etapa II.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, todas as etapas descritas no art. 1º serão obrigatórias.

Art. 5º Adicionalmente ao disposto nos artigos anteriores, a empresa fabricante deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em RFID e semicondutores, a serem realizadas no País, no período compreendido entre a data da publicação desta Portaria até 2014, 2% (dois por cento) sob o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de cartuchos com RFID incentivados na forma da Lei n.º 11.077, de 30 de dezembro de 2004, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma da Lei n.º 11.077, de 2004, de acordo com a seguinte distribuição abaixo:

a) 0,72% em convênios com institutos de P&D oficiais que desenvolvam atividades em semicondutores ou RFID;

b) 0,2% no FNDCT; e

c) 1,08% em projetos de RFID internos ou em convênios.

Parágrafo único. O percentual a que se refere este artigo é adicional ao que está previsto na legislação.

Art. 6º Para efeito do cumprimento do Processo Produtivo Básico do produto a que se refere esta Portaria, o software aplicativo da operação de gravação e controle do código único padrão EPC na memória do dispositivo RFID deverá ser desenvolvida no País.

Art. 7º Para realização das etapas constantes dos incisos I e II do art. 1º, a empresa deverá firmar compromisso na promoção de investimentos próprios ou de desenvolvimento de fornecedores, por meio da apresentação relatórios anuais das ações

efetivamente realizadas na localização dos potenciais fornecedores, que deverão ser apresentados aos Ministérios do Desenvolvimento, da Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, 6 (seis) meses contados da data de publicação desta Portaria, visando atender ao cronograma estabelecido por esta Portaria.

Parágrafo único. O não atendimento ao estabelecido por este artigo, caracterizará o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 8º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa dos Processos Produtivos Básicos poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.